



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 33 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2014
PROCESSO Nº 1/1602/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201103925-6
RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Elizete Pinheiro
MATRÍCULA: 106007-1-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada emitiu nota fiscal modelo 1 ou 1A, quando já existia a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica para acobertar a operação. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos art. 131, XII do Dec. 24.569/97, Protocolo ICMS 42/2009. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, CONSTATAMOS QUE A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONF. CGM 409/2011 PORTANDO NF 6053 MOD – 1 (CTRC: 682926) EMIT. DYNAMIC IE: 116281370113/SP; DEST. COMP. BRASILEIRA BEBIDAS CGF: 063724189/CE; CONFORME CLÁUSULA SEGUNDA INC. II, PROTOCOLO ICMS 42/09 A EMPRESA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ESTARIA OBRIGADA A EMISSÃO DA NFE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS A PARTIR 01/01/11. DECLARAMOS DOCUM. FISCAL INIDÔNEO. MOTIVO AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM nº 409;
- NF nº 6053;
- Conhecimento de Transporte nº 682926;
- Consulta controle da ação fiscal;
- Termo de Ocorrência de Ação fiscal;
- Termo de Arrolamento de Bens

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração considerando que a nota fiscal nº 6053 foi emitida no modelo 1 ou 1A quando já existia a obrigatoriedade da emissão eletrônica para acobertar a operação.

A empresa autuada interpôs recurso ordinário alegando em síntese tratar-se de operação de simples remessa sem incidência do ICMS, bem como a não implicância em falta de recolhimento. Aduziu ainda a ilegalidade do auto de infração, pela ausência da lavratura do termo de retenção de mercadoria.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 321/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201103925-6, através do qual, a recorrente se insurgiu



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*.

A priori, não merece prosperar a alegativa de nulidade feita pela parte, tendo em vista que todo o procedimento fiscalizatório foi descrito no auto, sendo devidamente lavrado com todos os documentos comprobatórios anexos, o que permitiu que nenhuma garantia constitucional fosse preterida.

Após análise acurada dos fólios processuais, verificou-se que a nota fiscal nº 6053 foi emitida no dia 09 de março de 2011.

Cumprе destacar que a legislação tributária estadual, no Protocolo ICMS 42/2009, que teve entrada em vigor em 15 de julho de 2009, na sua cláusula segunda, estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição a nota fiscal, modelo 1 ou 1A, *in verbis*:

Cláusula Segunda – Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição a nota fiscal, modelo 1 ou 1A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade exercida, realizem operações:

I – destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

Com efeito, a finalidade da norma é obrigar ao contribuinte emitir a nota fiscal eletrônica para acobertar a operação.

Em sendo assim, a empresa ora autuada deixou de emitir a nota fiscal consoante adequada aplicação da norma.

Ademais, reza o art. 131, XII do RICMS que será considerada inidônea a nota fiscal, modelo 1 ou 1A emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de NF- eletrônica, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. “ Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, 18 de abril de 2007.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 3.300,00</i>
<i>Principal</i>	<i>R\$ 561,00</i>
<i>Multa</i>	<i>R\$ 990,00</i>
<i>Total a Pagar</i>	<i>R\$ 1.551,00</i>



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **LDB TRANSPORTES DE CARGAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO